

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1008323-98.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: MARIA APARECIDA BATISTA COSTA, CPF 283.361.568-01 - Advogada

Dra. Luciana Medeiros de Oliveira

Requerido: GONCALVES & ZACARIAS EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA - ME

- REMINGTON EDUCAÇÃO E PROFISSÃO, CNPJ 17.207.702/0001-43 – acompanhado da sócia proprietária Srª Michelle Cristina da Silva

acompanhado da sócia proprietária Srª Michelle Cristina da Silva Gonçalves - Adv. Dr. Mauro Antonio Miguel e ÉDER ZACARIAS PROCESSAMENTOS – ME com o preposto Sr. Jaziel Gonçalves -

Advogado Dr Fabricio Luciano Cayuela

Aos 18 de dezembro de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também as testemunhas do réu Gonçalves & zacarias, Sras Janaína e Rafaela. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que segue anexo ao termo de audiência e posteriormente será encartado nos autos. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A ação é parcialmente procedente. A decisão de pág. 87 inverteu o ônus da prova em desfavor das rés, regra esta de julgamento que deverá ser aqui observada. Pois bem. A autora que contratou com a ré EZ Processamentos ME (págs. 12/13) curso de auxiliar veterinário, por R\$ 2.800,00, dos quais desembolsou R\$ 800,00 (veja-se recibo de pág. 14). Esse pagamento foi feito por cartão de crédito, em seis parcelas de R\$ 133,33, utilizando-se a máquina de cartão da corré Goncalves & Zacarias Educação Profissional Ltda ME (pág. 16). O filho da autora, porém, somente conseguiu frequentar a primeira aula, porque no dia seguinte surpreendeu-se com a escola fechada, por conta da interdição noticiada às págs. 50/51. Ponto aliás incontroversa. Inexiste dúvida, portanto, que a autora tem direito à restituição integral do montante desembolsado, nos termos do art. 20 do CDC, não se tratando de desistência pela consumidora, e sim de fato inteiramente imputável à fornecedora, devendo ser assegurado o direito à reparação efetiva dos danos (art. 6°, VI, CDC). Indiscutíveis, portanto, os danos materiais. Com a devida vênia à autora, reputo ausentes, porém, os danos morais, porquanto o que houve aí foi lesão a direito estritamente patrimonial, sem alcançar-se a esfera íntima, segundo parâmetros de razoabilidade. Trata-se de mero inadimplemento, por mais que totalmente imprevisto. Em relação à responsabilidade da corré Gonçalves & Zacarias Educação Profissional Ltda ME, tem esta responsabilidade solidária, nos termos do art. 7°, parágrafo único e 25, § 1° do CDC. Sustenta a ré que não tem qualquer relação com a EZ processamentos ME, no que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

convenceu o juízo. Em primeiro lugar, as duas empresas tinham, à época dos fatos, sócios da mesma família, pai e filho. Em segundo lugar, compartilhavam a mesma máquina de cartão bancário, em nome da ré Gonçalves & Zacarias Educação Profissional Ltda ME, mostrando a íntima ligação, fato confirmado pelas testemunhas ouvidas pela própria ré. Em terceiro lugar, apesar de uma das testemunhas dizer que após os recursos financeiros ingressarem na conta da Gonçalves & Zacarias Educação Profissional Ltda ME, eles serem repassados a EZ Processamentos ME, nenhuma prova documental há nesse sentido, daí resultando que realmente havia uma gestão conjunta das empresas, pelo menos até o fechamento da segunda. Só por isso já se conclui a existência de corresponsabilidade solidária. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar as duas rés, solidariamente, ao pagamento em favor da autora de R\$ 800,00, com correção monetária a partir de 17.05.18 (pág. 14), e juros moratórios desde a citação. Sem condenação de qualquer das partes em verbas sucumbenciais, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência." Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para pasta própria, em cartório, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos. NADA MAIS. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Luciana Medeiros de Oliveira

Requerido - sócia proprietária:

Adv. Requerido: Mauro Antonio Miguel

Requerido - preposto:

Adv. Requerido: Fabrício Luciano Cayuela

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA